

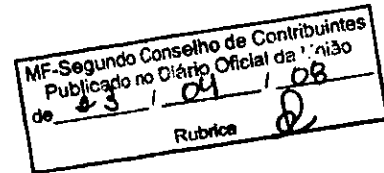


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19 / 03 / 2008.  
Silvio Siqueira Barbosa  
Mat.: Siape 91745

CC02/C01  
Fls. 562

**Processo n°** 13855.000540/2001-73  
**Recurso n°** 131.331 Voluntário  
**Matéria** PIS/Pasep  
**Acórdão n°** 201-80.806  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2007  
**Recorrente** USINA MANDU S/A  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 30/06/1998 a 31/07/1998,  
30/09/1998 a 31/03/2000, 31/05/2000 a  
30/06/2000, 30/11/2000 a 31/12/2000

Ementa: PIS. DÉBITOS PAGOS OU  
PARCELADOS ANTES DO INÍCIO DA  
FISCALIZAÇÃO. EXCLUSÃO.

Devem ser excluídos do lançamento os valores  
pagos ou parcelados indevidamente pela empresa  
em face de erro na interpretação da legislação.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

A denúncia espontânea pressupõe a comunicação  
de irregularidade ignorada pelo Fisco,  
anteriormente ao início do procedimento fiscal,  
acompanhada do pagamento integral do débito e  
seus consectários legais.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

|                                                                  |                 |
|------------------------------------------------------------------|-----------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL |                 |
| Brasília,                                                        | 19 / 03 / 2008. |
| Silvio Siqueira Barbosa<br>Mat.: Siage 91745                     |                 |

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para: I) declarar improcedente o lançamento dos períodos de apuração de junho e julho de 1998, porque os débitos foram extintos por compensação realizada antes do início da fiscalização; II) reconhecer o direito de a recorrente imputar ao débito do mês de junho de 2000 o pagamento a maior realizado através do Darf de fl. 325; e III) excluir do débito de setembro de 1998 os valores pagos ou parcelados a maior, na forma do voto.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Walber José da Silva*  
WALBER JOSÉ DA SILVA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

|                                                                  |                 |
|------------------------------------------------------------------|-----------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL |                 |
| Brasília,                                                        | 19 / 03 / 2008. |
| Sílvia Siqueira Barbosa<br>Mat.: Siage 91745                     |                 |

## Relatório

Contra a empresa USINA MANDU S/A, já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS, no valor total de R\$ 165.459,59, relativo a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1997 e dezembro de 2000.

Inconformada com o lançamento, a empresa autuada impugnou o feito, cujos argumentos podem ser sintetizados da seguinte forma:

1 - reconhece os débitos dos períodos de apuração de 02/97, 04/97, 09/99, 01/2000 e 02/2000. Efetuou o pagamento dos mesmos com a redução da multa de ofício sem, no entanto, recalcular os juros de mora;

2 - não reconhece os débitos dos períodos de apuração de 06/98 e 07/98 porque os mesmos foram extintos por compensação, realizada antes da lavratura do auto de infração, com créditos decorrentes de pagamento a maior do próprio PIS do mês de 05/98;

3 - não reconhece os débitos dos períodos de apuração de 03/2000 e 05/2000 porque os mesmos foram extintos por compensação, realizada antes da lavratura do auto de infração, com créditos decorrentes de aquisição de óleo diesel diretamente da distribuidora;

4 - não reconhece o débito do período de apuração de 09/98 por duas razões: 1ª) porque o mesmo foi parcialmente extinto por pagamentos realizados entre 09/98 e 03/99 e entre 01/2000 e 04/2000; e 2ª) porque parte do débito foi incluída no parcelamento, deferido antes da autuação, a que se refere o Processo nº 13852.000094/00-11. Os débitos de PIS parcelados são dos períodos de apuração de abril a dezembro de 1999; e

5 - não reconhece o débito do período de 06/2000 porque entende que o PIS devido deste período de apuração foi integralmente pago. O valor total devido (e pago) do PIS de 06/2000 é R\$ 13.600,85.

A empresa autuada não impugnou os débitos objeto da autuação relativos aos períodos de apuração de novembro e dezembro de 2000, no valor original de R\$ 691,17 e R\$ 11,01, respectivamente.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 8.074, de 11/05/2005, cuja ementa abaixo transcrevo:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/02/1997 a 31/12/2000*

*Ementa: VENDA PARA ENTREGA FUTURA. TRIBUTAÇÃO.*

*Na venda para entrega futura de mercadoria em estoque a receita deverá ser apropriada no período-base da operação e não o momento da remessa da mercadoria ao cliente.*

*Lançamento Procedente".*



|                                                                  |                |
|------------------------------------------------------------------|----------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL |                |
| Brasília,                                                        | 19 / 03 / 2008 |
| Silvio Siqueira Barbosa<br>Mat.: Siapa 91745                     |                |

|                      |
|----------------------|
| CC02/C01<br>Fls. 565 |
|----------------------|

Desta decisão a empresa interessada tomou ciência no dia 24/06/2005, conforme AR de fl. 810, e no dia 25/07/2005 ingressou com o recurso voluntário de fls. 512/520, no qual repisa os argumentos da impugnação e ainda que:

1 - a DRJ não apreciou a preliminar de nulidade do auto de infração em razão do pagamento integral do tributo objeto da autuação;

2 - a DRJ tinha outras fontes de informação (p.ex. DIPJ) capaz de comprovar as compensações. O fato de não constar na DCTF não pode ser impedimento para considerar a compensação efetuada;

3 - houve erro na lavratura do auto de infração e no julgamento da impugnação porque não havia tributo a ser pago de modo a dar ensejo a autuação por ausência de recolhimento do PIS, o que torna nulo o auto de infração;

4 - o fato de a recorrente ter considerado o momento da saída do álcool de sua unidade industrial para apuração e recolhimento do PIS não gerou qualquer prejuízo aos cofres públicos, uma vez que o tributo foi efetivamente recolhido;

5 - mesmo que se considere intempestivo o recolhimento, o fato de o débito ter sido quitado afasta a possibilidade da aplicação da penalidade pretendida pela autoridade fiscal;

6 - o pagamento antes da autuação fiscal equivale a denúncia espontânea, afastando a aplicação da penalidade. Ademais, ao PIS quitado pelo parcelamento, deferido antes da autuação, foram acrescidas as penalidades cabíveis, não cabendo as penalidades pretendidas, sob pena de incorrer em *bis-in-idem*; e

7 - mandar repetir o indébito pela via ordinária atenta o princípio da economia processual.

A recorrente junta cópia das DIPJ dos exercícios de 1999 e 2001 como prova das compensações - fls. 521/524.

Não foram juntadas as cópias das DCTF que a recorrente alegar trazer com o recurso voluntário.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 19/09/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fls. 534.

Na sessão do dia 01/03/2007, nos termos da Resolução nº 201-00.673, este Colegiado decidiu converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para as seguintes providências:

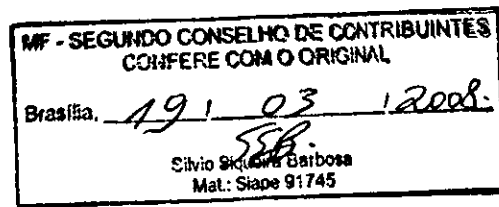
1 - com relação ao crédito de PIS decorrente do pagamento a maior do mês de maio de 1998, apurado pela Fiscalização, no valor original de R\$ 79,39, **informar**:

1.1 - o crédito foi utilizado pela recorrente, antes do início da fiscalização, para compensar os débitos de junho e julho de 1998?

1.2 - A compensação a que se refere o subitem 1.1 foi registrada na contabilidade da recorrente?

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



1.3 - O crédito (R\$ 79,39) é suficiente para compensar, sem multa e sem juros de mora, os débitos de junho (R\$ 75,50) e julho (R\$ 4,16)?

2 - Com relação ao crédito decorrente do ressarcimento de PIS, previsto no art. 6º da IN SRF nº 6/99, **informar:**

2.1 - a recorrente solicitou o ressarcimento destes créditos junto à Secretaria da Receita Federal, antes ou depois do início da Fiscalização?

2.2 - Antes da data do início da fiscalização a recorrente efetuou a compensação destes créditos com os débitos dos meses de março, maio, junho, novembro e dezembro de 2000, no valor lançado no auto de infração, e levou a registro em sua contabilidade?

2.3 - Caso seja afirmativa a resposta do subitem 2.2, o procedimento adotado pela recorrente atendeu às disposições legais sobre o ressarcimento e compensação destes créditos?

3 - Sobre o Processo de Parcelamento nº 13852.000094/00-11, **informar:**

3.1 - qual o valor efetivamente parcelado: o informado no demonstrativo de fl. 358 ou o constante na planilha de fl. 114?

3.2 - Os débitos parcelados foram integralmente pagos, antes ou depois do início da Fiscalização?

3.3 - Na hipótese de os débitos parcelados não terem sido integralmente pagos, os pagamentos realizados extinguem o débito do PIS efetivamente devido? A base de cálculo do PIS devido é a apurada pela Fiscalização e constante da planilha de fl. 114?

4 - Informar se os créditos da recorrente, apurados pela Fiscalização e constante do demonstrativo de fls. 271/272 (R\$ 79,39, R\$ 5.282,37, R\$ 4.668,49, R\$ 475,15, R\$ 4.759,26, R\$ 3.073,78 e R\$ 20.699,76), foram utilizados em compensações (de ofício ou de iniciativa da recorrente) ou estão disponíveis para utilização (restituição ou compensação)?

5 - Prestar os esclarecimentos ou informações que julgar necessário; e

6 - dar ciência à empresa recorrente do resultado da diligência, abrindo-lhe prazo para manifestação.

A diligência foi realizada, conforme informações fiscais de fls. 542 e 560.

É o Relatório.

|                                                                  |                |
|------------------------------------------------------------------|----------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL |                |
| Brasília,                                                        | 19 / 03 / 2008 |
| Sílvia Siqueira Barbosa<br>Mat.: Sape 91745                      |                |

## Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário foi admitido na sessão do dia 01/03/2007, conforme Resolução nº 201-00.673.

A recorrente concordou com o lançamento dos períodos de apuração de 02/97, 04/97, 09/99, 01/2000 e 02/2000. Para estes períodos, efetuou pagamento, embora em valor inferior ao devido por não ter incluído os juros de mora do mês do pagamento (junho de 2001).

A empresa autuada não impugnou os débitos objeto da autuação relativos aos períodos de apuração de novembro e dezembro de 2000, no valor original de R\$ 691,17 e R\$ 11,01, respectivamente. Administrativamente, estes créditos tributários estão definitivamente constituídos.

Na diligência, a recorrente informou que a compensação dos débitos lançados, relativos aos períodos de apuração de junho e julho de 1998, foi realizada e lançada na conta *PIS a Recolher (Acc. 2.01.03.01.52345)*. O crédito utilizado decorre de pagamento de PIS a maior no mês de junho de 1998, comprovado pela autoridade lançadora.

A compensação de débito de PIS com crédito de pagamento indevido de PIS poderia ser realizada sem prévio requerimento à Receita Federal do Brasil (art. 14 da IN SRF nº 21/97).

Pela razão acima exposta, os créditos tributários lançados, relativos aos períodos de apuração de 06/98 e 07/98, estavam extinto por compensação realizada antes da lavratura do auto de infração. Improcedente, portanto, o respectivo lançamento.

Com relação ao débito do período de apuração de setembro de 1998, no valor original de R\$ 68.052,08, a recorrente alega que considerou devido o PIS no mês da efetiva saída da mercadoria e que o valor assim calculado foi pago (períodos de apuração de 10/98, 11/98, 12/98, 01/99, 02/99, 03/99, 02/2000 e 04/2000) ou parcelado (períodos de apuração de 04/99 a 12/99), não havendo débito a lançar.

É incontestável que o fato gerador do PIS é o auferimento da receita com a venda de mercadorias e não a entrega da mercadoria vendida. Por isto, não há reparos a fazer na base de cálculo apurada pela Fiscalização para o mês de setembro de 1998.

Também é evidente que a recorrente cometeu um erro na apuração da base de cálculo do PIS ao incluir, nos meses subsequentes, o valor das mercadorias entregues, cuja venda aconteceu em setembro de 1998.

O diferimento do pagamento (ou a inclusão dos débitos em parcelamento, porém, em meses subsequentes) do PIS está comprovado nos autos e não pode, como bem argumenta a recorrente, ser ignorado na apuração do que efetivamente é devido pela empresa autuada.



|                                                                  |                 |
|------------------------------------------------------------------|-----------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL |                 |
| Brasília,                                                        | 19 / 03 / 2008. |
| Silvio Siqueira Barbosa<br>Mat.: Sape 91745                      |                 |

Por outro lado, também não assiste razão à recorrente quando pretende que sobre os valores pagos adstempo não deva incidir multa de mora e juros de mora, porque houve denúncia espontânea.

A multa de mora é exigida quando os débitos de tributos e contribuições não forem pagos nos prazos previstos na legislação específica. A denúncia espontânea tem a virtude de evitar a aplicação de multa de natureza punitiva, porém, não afasta os juros de mora e a multa de mora, esta de índole indenizatória e destituída de caráter de punição. Ademais, o que é de conhecimento do Fisco (falta de pagamento) não pode ser objeto de denúncia espontânea.

Na diligência, a autoridade fiscal informou que os pagamentos a maior dos períodos de apuração de 10/98, 11/98, 12/98, 01/99, 02/99 e 03/99 foram alocados para o próprio débito.

A alocação a que se refere a autoridade fiscal foi feita com os débitos declarados em DCTF, que estão em valor superior ao efetivamente devido e apurado pela Fiscalização, conforme Demonstrativo de fls. 297/298. A alocação original deve ser desfeita e as DCTF retificadas de ofício para que os pagamentos sejam alocados aos débitos efetivamente devidos pela recorrente. O saldo credor (pagamentos não utilizados) apurado após estes procedimentos deve ser alocado ao débito do mês de setembro de 1998, com multa de mora e juros de mora.

Esta informação, além de não vir acompanhada de comprovação, é totalmente conflitante com o demonstrativo de fls. 297/298, elaborado pela Fiscalização, onde o PIS devido em cada um desses meses é inferior ao valor declarado (que é igual ao valor pago - Darfs de fls. 385, 389 e 393). Conseqüentemente, não há débito para ser alocado ao que foi pago a maior, a não ser que a alocação seja em outro débito e nunca no débito do mesmo período de apuração.

Pela razão acima, entendo insubsistente a informação de fls. 557. A recorrente demonstrou que os pagamentos a maior dos períodos de apuração de 10/98, 11/98, 12/98, 01/99, 02/99, 03/99 e 04/00 se referem à "*Venda de Alcool Hidratado Securitizado*" (fls. 381/460).

Com relação ao período de apuração de fevereiro de 2000, que a recorrente alega que houve pagamento a maior, na realidade o pagamento realizado foi insuficiente para quitar o débito de PIS efetivamente devido no período e apurado pela Fiscalização. A diferença foi objeto de lançamento neste auto de infração. A empresa autuada reconheceu o erro na apuração da base de cálculo, tanto que efetuou o pagamento da diferença apurada pela Fiscalização.

Com relação ao parcelamento controlado no Processo nº 13852.000094/00-11, a diligência confirmou os valores efetivamente parcelados e que o mesmo foi encerrado por pagamento.

No valor do parcelamento foi incluído débito relativo a saídas do álcool vendido em setembro de 1998, cuja inclusão na base de cálculo foi feita pela recorrente no mês da saída da mercadoria. Portanto, foi parcelado débito a maior e, também aqui, tem razão a recorrente quando solicita que o valor parcelado a maior em face de seu erro seja excluído do lançamento.

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19/03/2008.  
Sílvia Sampaio Barbosa  
Mat.: Siope 91745

Por último, deve-se registrar que o valor pago ou parcelado a maior, apurado pela recorrente, é diferente do que aqui se apurou porque os valor devido do PIS, apurado pela Fiscalização, é diferente do apurado pela recorrente.

Pelas razões pretéritas, entendo que procede, em parte, o pedido da recorrente para excluir do lançamento do PIS do mês de setembro de 1998 os pagamentos diferidos e os valores indevidamente incluídos no parcelamento controlado no Processo nº 13852.000094/00-11, encerrado por pagamento.

Para efetivar a exclusão dos débitos parcelados a maior (Processo nº 13852.000094/00-11) sobre o valor lançado e relativo ao mês de setembro de 1998, deve-se calcular os acréscimos legais {multa de mora (20%) e juros de mora (33,41%)} até o dia 28/04/2000 (data da consolidação do parcelamento - fl. 359) e do valor assim apurado deve ser excluído R\$ 35.501,73, que é o valor parcelado a maior, incluindo multa e juros de mora, conforme demonstrativo abaixo. O saldo remanescente deve ser decomposto em principal, multa e juros de mora, donde se encontra R\$ 44.910,45 de PIS original.

**Acréscimos Legais até 28/04/2000**

| PA                      | Valor Parcelado         | Valor Devido | Parcelado a Maior | Multa de Mora | Juros de Mora | TOTAL       |
|-------------------------|-------------------------|--------------|-------------------|---------------|---------------|-------------|
| 04/99                   | 10.795,86               | 6.620,41     | 4.175,45          | 835,09        | 673,08        | 5.683,62    |
| 05/99                   | 11.841,89               | 6.916,74     | 4.925,15          | 985,03        | 711,68        | 6.621,86    |
| 06/99                   | 11.945,54               | 2.619,22     | 9.326,32          | 1.865,26      | 1.192,83      | 12.384,41   |
| 07/99                   | 12.797,75               | 6.008,92     | 6.788,83          | 1.357,76      | 761,70        | 8.908,29    |
| 08/99                   | 24.424,73               | 23.819,70    | 605,03            | 121,00        | 58,86         | 784,89      |
| 10/99                   | 26.232,38               | 25.795,88    | 436,50            | 87,30         | 30,38         | 554,18      |
| 11/99                   | 6.342,76                | 6.277,73     | 65,03             | 13,00         | 3,48          | 81,51       |
| 12/99                   | 10.700,03               | 10.310,22    | 389,81            | 77,96         | 15,20         | 482,97      |
| VALOR PARCELADO A MAIOR |                         |              |                   |               |               | 35.501,73   |
|                         | PA                      | Valor Devido | Multa de Mora     | Juros de Mora | TOTAL         |             |
|                         | 09/98                   | 68.052,08    | 13.610,41         | 22.736,20     | 104.398,69    |             |
|                         | VALOR PARCELADO A MAIOR |              |                   |               |               | (35.501,73) |
|                         | SALDO                   | 44.910,35    | 8.982,09          | 15.004,52     | 68.896,96     |             |

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19, 03, 2008.  
Silvio Siqueira Barbosa  
Mat.: Sape 91745

Os pagamentos a maior, abaixo identificados, devem ser imputados ao saldo do débito do mês de setembro de 1998 (R\$ 44.910,35), acima apurado, com multa de mora e juros de mora.

| PA      | Data do Pgto | Valor Pago | Valor Devido | Pgto a Maior |
|---------|--------------|------------|--------------|--------------|
| 10/1998 | 30.11.98     | 17.903,70  | 12.621,33    | 5.282,37     |
| 11/1998 | 30.12.98     | 13.479,94  | 9.011,45     | 4.468,49     |
| 12/1998 | 15.01.99     | 6.562,18   | 6.087,03     | 475,15       |
| 01/1999 | 12.02.99     | 10.517,58  | 5.758,32     | 4.759,26     |
| 02/1999 | 15.03.99     | 13.400,59  | 10.326,81    | 3.073,78     |
| 03/1999 | 15.04.99     | 32.475,17  | 11.775,41    | 20.699,76    |
| 04/2000 | 15.05.00     | 19.394,20  | 19.284,61    | 107,59       |

Relativamente ao débito dos períodos de apuração de março e maio de 2000, não há provas nos autos do crédito utilizado na compensação e nem da própria compensação. As informações da recorrente, prestadas na diligência, não convenceram este Conselheiro-Relator da existência do crédito e da compensação alegada. Razão pela qual mantenho o lançamento destes períodos de apuração.

Por último, a recorrente alega que o débito do período de apuração de junho de 2000 foi pago com Darf. No entanto, não apresenta cópia do mesmo.

Ocorre, porém, que o pagamento do período de apuração de setembro de 1999 (Darf de fl. 325) foi em valor superior ao débito lançado, razão pela qual reconheço o direito de a recorrente usar o excedente de pagamento para extinguir o débito do período de apuração de junho de 2000.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para:

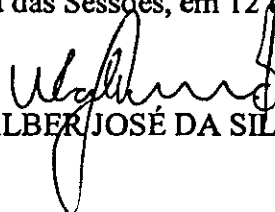
1 - declarar improcedente o lançamento dos períodos de apuração de junho e julho de 1998, porque os débitos foram extintos por compensação realizada antes do início da fiscalização;

2 - reconhecer o direito de a recorrente imputar ao débito do mês de junho de 2000 o pagamento a maior realizado através do Darf de fl. 325;

3 - excluir do débito de setembro de 1998 os valores pagos ou parcelados a maior, na forma descrita no corpo deste voto; e

4 - no mais, manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA

